



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.674 - MG (2012/0095329-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA MENDES FARIA BAHIA
ADVOGADO : MARIA HELENA MENDES FERREIRA CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. INGRESSO NO MÉRITO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.- Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, ingressar no mérito do Recurso Especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. Precedentes.

2.- Cumpre à parte, nas razões do Agravo em Recurso Especial, impugnar todos os fundamentos suficientes da Decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a Decisão agravada.

3.- O agravante, quando da interposição do Agravo, não cuidou de impugnar a Decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.674 - MG (2012/0095329-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA MENDES FARIA BAHIA
ADVOGADO : MARIA HELENA MENDES FERREIRA CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo Interno contra Decisão que não conheceu do Agravo por não ter atacado especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial (e-STJ Fls. 514/515).

2.- Pleiteia a reforma da Decisão hostilizada, sob a alegação de que impugnou efetivamente os fundamentos da Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Às fls. 531/574 (e-STJ), a parte interpõe novo Agravo Interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.674 - MG (2012/0095329-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- De início, cumpre esclarecer que não se conhece do Agravo Interno interposto às e-STJ Fls. 531/574, porquanto incidente a preclusão consumativa, uma vez que, pelo Princípio da Unirrecorribilidade, não cabe a interposição de dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão. No caso dos autos, a interposição do primeiro recurso, impede o exame daquele que tenha sido protocolizado por último.

4.- O recurso não comporta provimento.

5.- A Decisão agravada negou conhecimento ao Agravo pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 295/296):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Rel. Des. NICOLAU MASELLI, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - ERRO NO CÁLCULO DO PERITO - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA - Havendo divergência entre o valor apresentado pela agravante e aquele calculado pela perícia e homologado pelo juiz, é imprescindível que se demonstre contabilmente que os cálculos realizados pelo expert não atendem às determinações contidas na sentença. - A mera irresignação quanto ao valor apurado pelo perito e a informação do valor que entende devido não são suficientes para desconsiderar o trabalho técnico realizado.

É o breve relatório.

2.- O recurso não merece conhecimento.

3.- A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento ao Recurso Especial com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas Súmulas 282, 283, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4.- Não houve, entretanto, impugnação suficiente da Decisão Agravada, sustentando-se no Agravo de Instrumento que a Decisão não foi clara, nem fundamentada, afirmando que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

5.- Registre-se que é necessário ao conhecimento do Recurso a demonstração do desacerto da Decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida.

6.- Logo, sendo o fundamento suficiente para manter a conclusão da decisão, fica inviabilizado o recurso, à luz da Súmula 182 desta Corte, aplicada, por extensão.

7.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece do Agravo.

6.- Com efeito, o agravante, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, não cuidou de impugnar a Decisão agravada em toda a sua extensão, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado.

Ressalte-se que a decisão que admite, ou não, o Recurso Especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, ingressar no mérito do Recurso Especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 17.11.03; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 2.10.95). Dessa forma, improcedente a alegação de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, outrossim, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os seus óbices, sob pena de vê-la mantida. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA DE CRÉDITO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INVIABILIDADE - SÚMULA N. 182/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - A matéria ventilada no Recurso Especial foi decidida, pelo Tribunal a quo, em consonância com o entendimento desta Corte. Com efeito, o crédito relativo às despesas condominiais em atraso goza de privilégio em relação ao hipotecário. Incidência da Súmula 83/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 680.183/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJU 10.10.05);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AG 334.976/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 19.12.03).

Logo, sendo os fundamentos suficientes para manter a conclusão do julgado, fica inviabilizado o Agravo, à luz das Súmulas 182 desta Corte e 283 do excelso Supremo Tribunal Federal, aplicadas, respectivamente, por extensão e analogia.

7.- Assim, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0095329-9

AgRg no
AREsp 174.674 / MG

Números Origem: 10223072339755003 10223072339755004 10223072339755005 10223072339755006
1838556220118130000 223072339755

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA MENDES FARIA BAHIA
ADVOGADO : MARIA HELENA MENDES FERREIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOSÉ EDGAR DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA MENDES FARIA BAHIA
ADVOGADO : MARIA HELENA MENDES FERREIRA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.